



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

362

Processo : 10680.003099/99-93
Acórdão : 202-13.456
Recurso : 116.553

Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : ADORNO & SCOFIELD LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de **professor**, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADORNO & SCOFIELD LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/cesa



Processo : 10680.003099/99-93
Acórdão : 202-13.456
Recurso : 116.553

Recorrente : ADORNO & SCOFIELD LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 30/33:

"Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 29.986/99, fl. 24, informação à fl. 26, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva da inscrição no sistema.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fls. 7/8, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 25/02/99, fl. 8, a empresa apresentou impugnação em 18/03/99, fls. 1/4, alegando que:

- a atividade que exerce, identificada como 'outras atividades de informática, não especificadas anteriormente - código 72.90-7/00', não depende de habilitação profissional legalmente exigida;*
- as aulas de computação para crianças, constantes do contrato social, correspondem às anteriormente denominadas aulas de datilografia;*
- as perguntas e respostas divulgadas pela Secretaria da Receita Federal não podem contrariar as orientações superiores, no caso, o Parecer Normativo nº 25, de 17 de julho de 1980, que, tratando da isenção concedida pelo Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, adotou o entendimento de que professor de datilografia não se assemelha aos serviços profissionais impeditivos da inscrição;*
- ignorar as relevantes razões fáticas e legais apresentadas na impugnação implica cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório pleno assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.*

Cita, em apoio à argumentação apresentada, a manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1, publicação do Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1997, e, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003099/99-93
Acórdão : 202-13.456
Recurso : 116.553

final, protesta e requer provar suas alegações por meio de testemunhas, documentos e perícias. ”

A Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Ato Declaratório nº 185.777), mantendo o ali determinado, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que ministra aulas de computação para crianças, consideradas serviços profissionais de professor ou assemelhados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 36/40, no qual, em suma, aduz que seus profissionais são simples práticos com conhecimento básico suficiente para cumprir o objetivo único de despertar nas crianças e adolescentes o interesse pela informática, não se assemelhando e nem podendo ser considerados professores, considerando a real definição de professor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003099/99-93
Acórdão : 202-13.456
Recurso : 116.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social é o de prestar aulas de computação para crianças, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

No mérito, impende, inicialmente, observar que a autoridade singular nada mais fez do que demonstrar o enquadramento da Recorrente no dispositivo legal que a exclui do SIMPLES, deixando claro que o cumprimento do objeto social da Recorrente só se faz com a utilização de pessoas habilitadas ao ensino dos cursos propostos e, como a prestação de serviço profissional de professor ou assemelhados encontra dentre as nomeadas no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.732/96, correta estaria a emissão do ato declaratório.

Por outro lado, dali se deflui, também, que a referência a “professor” se faz na acepção de simples capacitação informal suficiente para o exercício da atividade-fim de entidades da natureza da Recorrente (ensino de informática).

De resto, já é pacífico neste Colegiado que a exegese desse dispositivo (inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96) indica como referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que, efetivamente, prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.



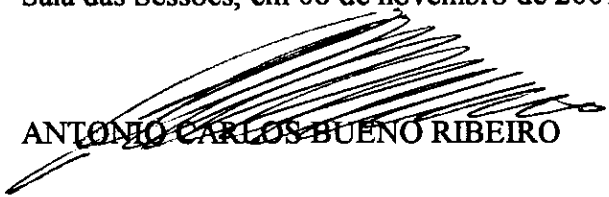
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003099/99-93
Acórdão : 202-13.456
Recurso : 116.553

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem nenhuma eiva de subjetivismo, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO